

PROCESSO: 02289/24-TCE-RO
SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado
ASSUNTO: Pedido de Reexame da Decisão Monocrática n. 0203/2021-GCESS
JURISDICIONADOS: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON; Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN-RO; Controladoria Geral do Estado – CGE-RO; e Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG-RO.
INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia; Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia; Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia; Ministério Público do Estado de Rondônia; Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; e Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0088/2025-GCPCN

DIREITO CONSTITUCIONAL. ESFERA
CONTROLADORA. ART. 137-A DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. NORMA
AUTOAPLICÁVEL. COMPETÊNCIA
REGULAMENTADORA DO TRIBUNAL DE
CONTAS. EQUALIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL
DO IPERON. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
GOVERNO DE 2024. MANUTENÇÃO DO
ENTENDIMENTO FIXADO NA DM 0203/2021-
GCESS. ATUAL SISTEMÁTICA DE APORTE
PRESERVA A LEGALIDADE, A TRANSPARÊNCIA
E A BOA PRÁTICA CONTÁBIL. ARQUIVAMENTO.

01. Cuidam os autos de pedido de mudança do entendimento fixado na Decisão Monocrática n. 0203/2021-GCESS (ID 1085598), proferida em agosto de 2021 no processo n. 00847/21, que decidiu que *“O cumprimento do Acórdão APL-TC 00181/21 deverá se operacionalizar por simples transferência financeira para conta específica aberta dentro do Fundo Capitalizado, em nome de cada Poder e Órgão autônomo, em que o repasse deverá ser devidamente registrado contabilmente como adiantamento concedido, sem ser necessária formalização de acordo de cooperação financeira;”*.

02. O IPERON, a SEFIN-RO, a CGE-RO e a SEPOG-RO, pelo Ofício n. 2025/2024-IPERON-DAF (ID 1567594), pretendem a modificação do entendimento fixado na DM, alegando que houve alterações legislativas e que *“a realização dos aportes por simples transferência financeira tem ocasionado problemas contábeis”*. Dessa feita, solicita a reconsideração da DM n. 0203/2021-GCESS, para que *“os aportes ao Plano de*

Amortização de que trata a Lei nº 5.111/21, assim como todas as demais transferências financeiras destinadas a promover o equilíbrio atuarial do RPPS estadual”, sejam “executados orçamentariamente, nos moldes do que preconiza o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP)”. É o que se extrai do Ofício, cujo inteiro teor transcrevo:

Ao tempo em que cumprimentamos Vossa Excelência, reportamo-nos à Decisão Monocrática 0203/2021-GCESS, proferida no Processo 00847/21-TCE-RO, que determinou que *"o cumprimento do APL-TC 00181/21 deverá se operacionalizar por simples transferência financeira para conta específica aberta dentro do Fundo Capitalizado, em nome de cada Poder e Órgão autônomo, em que o repasse deverá ser devidamente registrado contabilmente como adiantamento concedido, sem ser necessária formalização de acordo de cooperação financeira"*.

Tratou-se, naquela ocasião, de procedimento instaurado para apuração do excesso de arrecadação do Estado de Rondônia, **referente ao exercício de 2020**, para fins de cumprimento da norma constante no art. 137-A da Constituição do Estado de Rondônia (EC n. 142/2020), que destina o excesso de arrecadação dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, bem como da Defensoria Pública, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado de Rondônia à equalização do déficit financeiro e atuarial do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia.

Naquela oportunidade, Vossa Excelência ressaltou que o *"repasse financeiro ao IPERON decorre de ordem constitucional, conforme previsto no art. 137-A da Constituição do Estado de Rondônia, motivo pelo qual não depende de autorização legislativa, na forma de consignação de dotação orçamentária, para ser efetivado"*.

No entanto, do inteiro de teor da Decisão Monocrática 0203/2021-GCESS, observamos que a determinação em comento partiu do pressuposto de que divergências operacionais não poderiam se sobrepor à **premente** necessidade da realização dos aportes, razão pela qual Vossa Excelência ordenou a sua efetivação por simples transferência financeira, uma vez que independeriam de autorização legislativa, na forma de dotação orçamentária, sobretudo porque o PPA, a LDO e a LOA **não** poderiam dispor de forma diversa da Constituição Estadual quanto à destinação do excesso de arrecadação.

Conforme visto, não se tratou *in casu* de proibição de que os aportes sejam realizados de maneira orçamentária, mas, sim, de determinação para que, **naquele contexto**, os repasses fossem realizados por simples transferência financeira, em razão da urgência e da desnecessidade de autorização legislativa na forma de dotação orçamentária para a sua efetivação.

Ocorre que, decorrido todo esse tempo, a realização dos aportes por simples transferência financeira tem ocasionado **problemas contábeis**, a exemplo do apontamento de frustração de receita da **prestação de contas de agosto de 2023**, em que a Conselheira Relatora Jakeline Oliveira Costa Mackerte, do Conselho de Administração do Iperon, salientou que, em razão de parte do repasse do Poder Executivo o

ter sido efetuado via transferência financeira, **não** houve o registro do seu valor na receita do referido exercício financeiro. Veja-se:

O Poder Executivo, por exemplo, repassou parte de sua parcela via orçamento e transferência financeira, o que conseqüentemente acarretou ao IPERON o não registro através de receita do exercício o que é repassado via transferência, trazendo assim uma frustração na receita.

Se verificarmos a receita pela natureza, constatamos que nas contribuições do servidor Civil e Contribuição Patronal não houve frustração, haja vista que o índice de sazonalidade acumulada até agosto de 2023 é de 62,51%. **A frustração está ocorrendo na natureza dos Aportes Periódicos.**

Além disso, há consenso entre os órgãos centrais de contabilidade e de orçamento de que a realização dos aportes por simples transferência financeira se traduz em uma operação atípica, que **diverge** da orientação dos manuais de contabilidade pública e impede a transparência e o fiel acompanhamento da execução orçamentária.

Ademais, também houve solicitação da Secretaria de Finanças do Estado para que seja incluída na minuta de decreto que regulamentará a Lei 5.111/2021, que trata do Plano de Amortização, previsão de que os valores destinados à amortização do déficit atuarial de que trata a Lei nº 5.111/2021, de 2021, deverão ser **executados orçamentariamente**. A Sefin justificou que a referida modificação visa atender às exigências estabelecidas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 10ª edição, especificamente na Parte III, Capítulo 4.2, que trata do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

De fato, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) - 10ª edição, os aportes com valores preestabelecidos para **cobertura do déficit atuarial** devem ser registrados no ente como **despesa intraorçamentária** e no RPPS como **receita intraorçamentária**. Apenas os aportes para cobertura de déficit financeiro é que, de acordo com o MCASP, não ensejarão execução orçamentária pela transferência de recursos do ente ao RPPS, o que, no entanto, **não** é o caso.

Nesse ponto, observamos que o procedimento delineado no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) está em **conformidade** com a **legislação previdenciária**, a qual diferencia o déficit financeiro do atuarial, aplicando tratamentos distintos a cada um. Isso é corroborado pelo teor do artigo 1º da Portaria MPS nº 746, de 27 de dezembro de 2011:

Art. 1º O Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS instituído pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em conformidade com a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, de que trata a Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 19 de agosto de 2010 **deverá atender às seguintes condições:**

I - **se caracterize como despesa orçamentária** com aportes destinados, exclusivamente, **à cobertura do déficit atuarial do RPPS conforme plano de amortização estabelecido em lei específica** do respectivo ente federativo; e

II - sejam os recursos decorrentes do Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS utilizados para o pagamento de benefícios previdenciários dos segurados vinculados ao Plano Previdenciário de que trata o art. 2º, inciso XX, da Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008.

§ 1º Os Aportes para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS ficarão sob a responsabilidade da Unidade Gestora, devendo:

I - ser controlados separadamente dos demais recursos de forma a evidenciar a vinculação para qual foram instituídos; e

II - permanecer devidamente aplicados em conformidade com as normas vigentes, no mínimo, por 05 (cinco) anos. - (grifou-se)

No mesmo sentido, dispõe o § 8º do inciso I do artigo 55 da Portaria MPS nº 1.467, de 02 de junho de 2022:

Art 55. [...]

I - plano de amortização com contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;

[...]

§ 8º Os aportes de que trata o **inciso I do caput**, estabelecidos conforme **normas de classificações orçamentárias da receita e da despesa** com a finalidade de tratamento fiscal específico, deverão atender às seguintes condições: (Incluído pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022) (grifou-se) [...]

Conforme visto, a legislação previdenciária é clara ao dispor que os aportes para amortização do déficit atuarial devem ser executados **orçamentariamente**.

Não descuidamos que a Decisão Monocrática 0203/2021-GCESS foi proferida em **outro contexto**, quando ainda existiam **dois fundos previdenciários** no RPPS estadual e **não** existia plano de amortização estabelecido, inclusive com a possibilidade de utilização dos recursos pelo Fundo Previdenciário Financeiro.

Todavia, esse cenário foi **modificado** por ocasião da edição da **Lei Complementar nº 1.110/21**, que, por intermédio do seu art. 63, a partir de 1º de janeiro de 2022, **extinguiu** a segregação de massa e **jungiu** os segurados e o capital **apenas** no Fundo Previdenciário Capitalizado. Além disso, foi editada a Lei 5.111/2021, que instituiu, a partir de 1º de janeiro de 2022, o **Plano de Amortização do déficit atuarial do RPPS estadual**, passando a prever em seu art. 5º que o

excedente de repasse duodecimal e o saldo financeiro das dotações orçamentárias seriam utilizados pelos poderes e órgãos autônomos para a realização de aporte anual e abatimento das parcelas vincendas do aludido plano, isto é, destinados ao equacionamento do déficit **atuarial** — o que, nos termos do MCASP - 10ª edição, **pressupõe** a transferência dos recursos por via de execução orçamentária.

Infere-se, portanto, que as circunstâncias fáticas e jurídicas subjacentes à Decisão Monocrática 0203/2021-GCESS **não mais subsistem**. Assim, atualmente, a transferência extraorçamentária tem **afetado** não apenas os aspectos contábeis, mas também a situação fiscal do Estado de Rondônia, que deixa de evidenciar com transparência o montante real repassado ao fundo previdenciário. Essa atipicidade **não** está contemplada no mapeamento da Secretaria do Tesouro Nacional, que orienta a elaboração do Relatório de Gestão Fiscal dos entes.

Além disso, a própria Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) foi **alterada** desde a prolação da Decisão Monocrática 0203/2021-GCESS. Naquela ocasião, **em sua redação originária**, permitia a dedução das despesas com inativos e pensionistas das despesas com pessoal desde que custeadas com recursos provenientes, dentre outros, de "receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro" (art. 19, § 1º, VI, "c"). Todavia, **com a edição da Lei Complementar nº 178/2021**, a alínea "c" do inciso VI do § 1º do art. 19 passou a prever a **dedução quando a despesa for custeada** por "transferências destinadas a promover o **equilíbrio atuarial** do regime de previdência, na forma definida pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela orientação, pela supervisão e pelo acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos". Além disso, **incluiu o § 3º**, segundo o qual, "na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, é vedada a dedução da parcela custeada com recursos aportados para a cobertura do **déficit financeiro** dos regimes de previdência".

Percebe-se que a própria LRF **incorporou** as diretrizes traçadas pelo Ministério da Previdência Social. Desse modo, **mesmo** que haja execução orçamentária dos aportes em questão para o fundo previdenciário, estes **não** serão contabilizados como **despesa com pessoal** dos poderes e órgãos autônomos, já que destinados a promover o **equilíbrio atuarial** do RPPS e porque o Iperon observa, quanto a eles, as **diretrizes** atualmente contidas nos incisos do § 8º do art. 55 da Portaria MTP 1.467/22.

De mais a mais, a **execução orçamentária** dos aportes para **cobertura do déficit atuarial** também permitirá a **otimização** dos procedimentos contábeis do Instituto de Previdência, na medida em que tornará **dispensável** a confecção de notas explicativas decorrentes do recebimento de aportes dos entes e órgãos autônomos por simples transferência financeira, contribuindo, assim, para a **transparência** da gestão fiscal do Estado de Rondônia.

Assim, entendemos que os **aportes** ao Plano de Amortização de que trata a Lei nº 5.111/21, assim como todas as demais transferências financeiras destinadas a promover o equilíbrio atuarial do RPPS estadual, devem ser **executados orçamentariamente**, nos moldes do que preconiza o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

(MCASP). Dessa maneira, **solicitamos**, nesse ponto, a **reconsideração** da Decisão Monocrática 0203/2021-GCESS, sobretudo para que **não** haja risco de descumprimento de seus termos. (destaques no original)

03. O requerimento foi distribuído inicialmente ao Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva que, pelo Despacho n. 070/2024-GCESS (ID 1610985), declinou da competência, por entender que a competência para visitar/reconsiderar a DM pertenceria ao atual Relator das Contas de Governo do Estado de Rondônia.
04. Redistribuído o feito a este Gabinete, pelo Despacho n. 0030/2024-GPCPN (ID 1610967), firmei a competência para apreciar o pedido, em razão de ser o Relator da Contas de 2024. Em seguida, determinei a autuação da documentação e o encaminhamento do feito à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para instrução e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas (MPC) para emissão de parecer.
05. A SGCE realizou a análise e, pelo seu relatório técnico (ID 1726744), concluiu que o entendimento fixado na DM n. 0203/2021-GCESS deve ser revisto, determinando-se que *“os aportes do Plano de Amortização do Déficit Atuarial devem ser realizados por meio de execução orçamentária, garantindo o correto registro das despesas e receitas previdenciárias e assegurando a correta prestação de contas do Estado, porquanto tal procedimento se alinha aos ditames do art. 167, inciso II, da Constituição Federal de 1988, da 10ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e da Portaria MTP nº 1.467/2022, bem como aos princípios orçamentários instituídos na Lei Federal n. 4.320/1964 e as diretrizes de transparência e controle preconizadas na Lei Complementar n. 101/2000.”*
06. O MPC, pelo Parecer n. 0068/2025-GPGMPC (ID 1741751), corroborou a análise apresentada pela SGCE, devendo a DM n. 0203/2021-GCESS ser revista, uma vez que *“A adoção da execução orçamentária corrige as fragilidades do modelo atual, confere transparência, permite o cumprimento das normas contábeis e assegura a correta evidenciação da despesa pública”*.
07. É o relatório. Decido.
08. Inicialmente convém registrar que a petição não se trata de **pedido de reexame** ou de **recurso de revisão** da DM n. 0203/2021-GCESS, ambos recursos previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte de Contas.
09. Como os próprios petionantes deixaram claro, o que se pretende é a alteração do entendimento fixado na DM n. 0203/2021-GCESS, que determinou que as transferências de recursos ao IPERON, do ano de 2020 e subsequentes, sejam feitas sem a necessidade de previsão na legislação orçamentária ordinária.
10. A fixação dessa premissa é importante em razão de que a referida DM já transitou em julgado e se estabilizou, sendo aplicada desde a prestação de Contas de Governo de 2020.
11. Assim, o presente pedido deve ser analisado como **petição** autônoma, em que se pretende rever os fundamentos fixados da DM n. 0203/2021-GCESS, para que seja alterado o entendimento de como os recursos devem ser repassados ao IPERON, com efeitos a partir da prestação de contas do Governo do Estado do ano de 2024.

12. Dessa forma, na qualidade de Relator das contas de 2024, entendo que tal petição deve ser conhecida, tendo em vista seu impacto na prestação de 2024 e subsequentes.

13. Feito o esclarecimento, passo à análise do mérito.

14. Conforme relatado, o IPERON, a SEFIN-RO, a CGE-RO e a SEPOG-RO solicitam que o entendimento firmado na DM aludida não seja mais aplicado quando da análise das Contas de Governo de 2024, alegando mudança nas situações fática e jurídica, em razão de alterações legislativas (edição de leis estaduais) Leis Complementar n. 1.110/21 e Ordinária n. 5.111/21). Sustentam a necessidade de adoção literal do MCASP¹ e de Portarias do Ministério da Previdência Social (normas infralegais) para que os aportes ao Plano de Amortização previsto na Lei n. 5.111/21, bem como demais transferências destinadas ao equilíbrio atuarial do RPPS estadual, **sejam executados orçamentariamente**. A SGCE e o MPC manifestaram concordância com essa posição.

15. Pois bem. De fato, como destacaram os órgãos, as situações fática e jurídica foram modificadas. Isso, porém, não tem o condão de alterar **a forma de como os recursos estão sendo repassados ao IPERON**. Vejamos.

16. Inicialmente, convém rememorar que esse questionamento foi realizado pelo Procurador-Geral de Justiça (MPRO) (ID 1081689 do processo n. 847/21) e pelo Presidente do TJRO (ID 1083375 do processo n. 847/21), nos autos do processo n. 847/21, *verbis*:

Procurador-Geral de Justiça

Registramos que, em reunião realizada no dia 10 do corrente mês entre as equipes técnicas de planejamento e contabilidade deste MPRO e do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Justiça de Rondônia, da Defensoria Pública Estadual de Rondônia, da Assembleia Legislativa de Rondônia, da Secretaria Estadual de Planejamento, Orçamento e Gestão, da Secretaria Estadual de Finanças, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e da Superintendência Estadual de Contabilidade, as representantes da SEPOG e da SUPER declararam o posicionamento de que o cumprimento da ordem de repasse ao Fundo Previdenciário Capitalizado do IPERON deve ocorrer por meio de execução orçamentária.

Assim, consultamos se, para a concretização da transferência dos citados recursos ao Fundo Capitalizado, **a transferência poderá ser realizada de conta-corrente para conta-corrente ou será necessária a abertura de crédito adicional por superávit financeiro do exercício de 2020?** (destaquei)

Presidente do TJRO

Em reunião ocorrida em 10/8/2021, com a equipe técnica de planejamento e contabilidade deste Tribunal de Justiça, do Tribunal de

¹ Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público

Contas do Estado, do Ministério Público Estadual de Rondônia, da Defensoria Pública Estadual de Rondônia, da Assembleia Legislativa de Rondônia, da Secretaria Estadual de Planejamento Orçamento e Gestão (Sepog), Secretaria Estadual de Finanças (Sefin), do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e Superintendência Estadual de Contabilidade (Super), foi pontuado pelos representantes do Poder Executivo de que o cumprimento da ordem de repasse ao Fundo Previdenciário Capitalizado do Iperon deve ser processado por meio execução orçamentária.

Diante desse posicionamento, consultamos esta Corte de Contas se, para a concretização da transferência dos citados recursos ao Fundo Capitalizado, **poderá ser realizada por meio de transferência conta-corrente para conta-corrente ou se realmente será necessário a abertura de crédito adicional por superávit financeiro do exercício de 2020, bem como por remanejamento orçamentário, por meio de Lei, do crédito adicional especial aberto por meio da Lei n. 5.041/2021 e do Decreto 26.216/2021, que se refere aos recursos do Pré-sal?** (destaquei)

17. O Governador do Estado, naquele momento (ID 1083602 do processo n. 847/21), também entendeu pela *“necessidade da adoção de atos complexos, uma vez que é necessário providenciar orçamento junto ao Parlamento estadual, na natureza de despesa específica, por parte da Secretaria de Estado de Finanças – Sefin”*.

18. Assim, ante a dúvida levantada, quanto à forma de operacionalização dos repasses ao IPERON, este Tribunal de Contas, na DM n. 0203/2021-GCESS, firmou o entendimento de que **o repasse ao IPERON é oriundo de comando constitucional, não dependendo de autorização legislativa específica para cada transferência.** Por oportuno, transcrevo a fundamentação e dispositivo do referido *decisum*:

I – Da operacionalização dos repasses ao IPERON

13. Inicialmente importa asseverar que **o repasse financeiro ao IPERON decorre de ordem constitucional**, conforme previsto no art. 137-A da Constituição do Estado de Rondônia, **motivo pelo qual não depende de autorização legislativa, na forma de consignação de dotação orçamentária, para ser efetivado.**

14. Tanto é que o dispositivo constitucional é claro ao dispor, em seu §1º, que o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA não poderão dispor diferentemente do previsto no artigo, o que reforça a desnecessidade de lei autorizadora, visto não ser dado ao legislador dispor de forma diversa quanto ao excesso de arrecadação.

15. Por consequência e em resposta ao questionamento formulado, **conclui-se não ser necessária a abertura de crédito adicional por superávit financeiro do exercício de 2020.**

16. Tal afirmação, no entanto, não desobriga o cumprimento da ordem constante no art. 89 e 93 da Lei Federal 4.320/64, que impõe que a contabilidade evidencie os fatos ligados à administração orçamentária, financeira, patrimonial e industrial, e que todas as operações de que resultem débitos e créditos de natureza financeira, não compreendidas na execução orçamentária, sejam também objeto de registro,

individualização e controle contábil, como é o caso deste repasse financeiro.

17. Desta forma, **todos os valores repassados ao IPERON devem ser devidamente registrados contabilmente como adiantamento concedido**, por meio de criação de conta contábil específica no grupo de contas 1.1.3.1.2.xx.xx Adiantamentos concedidos – intra OFSS.

18. Em harmonia com o **registro contábil** nos Poderes e Órgãos autônomos, o IPERON também deverá efetuar o registro em conta contábil específica, no grupo de contas correspondente a “Outras Obrigações a curto prazo – intra OFSS”. Inclusive, os valores eventualmente já repassados ao IPERON devem possuir o mesmo tratamento contábil.

19. Por todo o exposto, a efetivação do repasse tratado nos autos se cristaliza por simples transferência financeira para conta específica aberta dentro do Fundo Capitalizado, em nome de cada Poder e Órgão autônomo, repasse esse que deverá ser registrado contabilmente como adiantamento concedido, sem a necessidade de formalização de acordo de cooperação financeira.

II – Do prazo para cumprimento do Acórdão APL-TC 00181/21

20. O acórdão APL-TC 00181/21 fixou o prazo de 10 dias para cumprimento da decisão e repasse dos valores ao IPERON, diante da gravidade do cenário deficitário observado e da ciência de que tão logo sejam remetidos os valores, maiores serão os rendimentos das aplicações e antes será iniciado o prazo de cinco anos para que, finalmente, os recursos possam ser utilizados para fazer frente às obrigações do RPPS.

21. Entretanto, do que se vê nos autos, os interessados enfrentam obstáculos de natureza operacional que impossibilitaram a realização dos repasses dentro do prazo, justificando a dilação do prazo inicialmente assinalado.

22. Sendo o caso, ainda que a operacionalização não demande atos complexos, conforme demonstrado acima, **mostra-se pertinente a concessão de mais sessenta dias para cumprimento da decisão, nos termos requeridos pela Presidência desta Corte de Contas, prazo esse que deve ser estendido a todos os Poderes e órgãos autônomos como medida de isonomia.**

23. Consigne-se que o prazo máximo ora concedido não deve ser necessariamente exaurido, visto que quanto antes os valores forem entregues ao IPERON maiores serão os rendimentos obtidos para a equalização de eventual déficit atuarial e, assim, melhor atendida a finalidade do art. 137-A da Constituição do Estado e art. 40 da Carta da República.

III - Conclusão

24. Ante as razões expostas, decido:

I – O cumprimento do Acórdão APL-TC 00181/21 deverá se operacionalizar por simples transferência financeira para conta específica aberta dentro do Fundo Capitalizado, em nome de cada Poder e Órgão autônomo, em que o repasse deverá ser devidamente registrado

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

contabilmente como adiantamento concedido, sem ser necessária formalização de acordo de cooperação financeira;

II – Considerados os obstáculos operacionais enfrentados, defiro o pedido de dilação de prazo e, por consequência, concedo mais 60 dias, a contar da publicação desta decisão, para que os Poderes e Órgãos autônomos comprovem o cumprimento integral do Acórdão APL-TC 00181/21;

III – Determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, na pessoa de sua Presidente, que providencie a abertura de contas bancárias individualizadas, em nome dos Poderes e Órgãos, de modo a viabilizar os repasses, e informe nos presentes autos os dados bancários de cada uma das contas abertas, no prazo de 5 dias;

IV – Dar ciência dos termos desta decisão à Superintendência Estadual de Contabilidade (SUPER) **para que efetive os registros contábeis dos repasses nos moldes ora definidos**; (destaques no original)

19. A referida DM tem como fundamento primário o art. 137-A da Constituição Estadual. Esse dispositivo foi alterado posteriormente pela Emenda Constitucional Estadual n. 147, de 22/09/2021, que **reforçou** as premissas invocadas pelo e. Conselheiro Edilson de Sousa Silva na prolação da DM n. 0203/2021-GCESS, veja-se:

Art. 137-A. O excedente de repasse duodecimal do Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário, da Defensoria Pública, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, **será destinado à promoção do equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência social estadual**, observando os seguintes parâmetros:

I - a destinação do excedente de repasse duodecimal do Poder Executivo será de, no mínimo, 20% (vinte por cento); e

II - o excedente de repasse duodecimal apurado pelos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público, Tribunal de Contas e pela Defensoria Pública do Estado, **será destinado integralmente à previdência social estadual, na proporção de cada Poder ou Órgão Autônomo.**

§ 1º O Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA não poderão dispor diferentemente do previsto neste artigo.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, o excedente de repasse duodecimal consiste no saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre o repasse duodecimal realizado, que se fundamenta na receita realizada, na Fonte/Destinação 00 - Recursos do Tesouro/Ordinários, e o repasse previsto no cronograma de desembolso aos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública do Estado, que tem como fundamento a receita orçada.

§ 3º Consideram-se os repasses realizados dentro do exercício, equivalentes ao somatório dos ingressos financeiros ocorridos entre os meses de janeiro a dezembro, em comparação com o duodécimo orçado para o mesmo mês, independentemente do mês de realização da receita.

§ 4º A transferência do montante correspondente ao excedente de repasse duodecimal será realizada diretamente por cada Poder ou Órgão Autônomo ao regime próprio de previdência social estadual, a título de amortização do déficit atuarial correspondente a cada instituição.

§ 5º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública elaborarão as suas propostas orçamentárias tendo por parâmetro para a fixação das despesas percentual da arrecadação da Fonte/Destinação 00 - Recursos do Tesouro/Ordinários.

§ 6º A distribuição financeira aos Poderes e Órgãos autônomos indicados no parágrafo anterior ocorrerá tendo por referência a incidência de percentual sobre o total da receita realizada da Fonte/Destinação 00 - Recursos do Tesouro/Ordinários, deduzidas somente as transferências constitucionais aos Municípios e as contribuições para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

§ 7º Ao saldo financeiro decorrente dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública do Estado, aplica-se o previsto no caput e no § 4º deste artigo.

§ 8º Os repasses de que tratam este artigo deixarão de ser obrigatórios quando não for identificado déficit financeiro e atuarial no regime próprio de previdência social estadual.

§ 9º A fiscalização do cumprimento das regras dispostas neste artigo será de responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado, conforme regulamentação exarada pela Corte. (destaquei)

20. Como podemos notar, e bem esclarecido pelo Cons. Edilson na DM n. 0203/2021-GCESS, o dispositivo constitucional é suficientemente preciso e claro ao dispor que os repasses (**excedente de repasse duodecimal e saldo financeiro das dotações orçamentárias**) devem ser realizados **diretamente (transferência direta) por cada Poder ou Órgão Autônomo, ao RPPS (IPERON)**, a título de amortização do déficit atuarial correspondente a cada instituição. O dispositivo constitucional também é direto ao destacar que o PPA, a LDO e a LOA (normas legais infraconstitucionais) **não poderão dispor de forma diversa.**

21. Ora, trata-se de norma completa, que já reúne todos os elementos e requisitos necessários para uma imediata incidência, sendo, portanto, **autoaplicável**, conforme leciona² George Salomão Leite, citando Ruy Barbosa e José Afonso da Silva:

As normas constitucionais de eficácia plena são aquelas cujo suporte fático contempla todos os elementos necessários para uma incidência direta. Segundo José Afonso da Silva, as normas de eficácia

² Eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais – Edição n. 275 do Senado Federal.
https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/570639/Eficacia_aplicabilidade_normas_constitucionais.pdf

plena “*incidem diretamente sobre os interesses a que o constituinte quis dar expressão normativa*”³. São, portanto, normas completas.

Nesse sentido, fazendo referência a Rui Barbosa, diz-se que uma norma é autoaplicável⁴ “*quando, completa no que determina, lhe é supérfluo o auxílio supletivo da lei, para exprimir tudo o que intenta, e realizar tudo o que exprime*”⁵. Uma norma será completa na medida em que reúna todos os elementos e requisitos necessários para uma imediata incidência.

José Afonso da Silva define as normas constitucionais de eficácia plena como sendo “*aquelas que, desde a entrada em vigor da constituição, produzem, ou têm a possibilidade de produzir, todos os efeitos essenciais, relativamente aos interesses, comportamentos e situações, que o legislador constituinte, direta e normativamente, quis regular*.”⁶ São, portanto, de aplicabilidade imediata, na medida em que se revestem de todos os meios e elementos necessários à sua execução. **Não há, pois, necessidade de uma integração normativa para a produção plena de seus efeitos jurídicos. Elas, por si só, já se encontram estruturalmente aptas a disciplinar a matéria para a qual foram constituídas, podendo, mediante sua aplicação, produzir a plenitude dos seus efeitos jurídicos. São, destarte, normas autoaplicáveis, autoexecutáveis, preceptivas.** O autor finaliza sua teoria acerca da aplicabilidade imediata das normas de eficácia plena, informando que “*as condições gerais para essa aplicabilidade são a existência apenas do aparato jurisdicional, o que significa: aplicam-se só pelo fato de serem normas jurídicas, que pressupõem no caso a existência do Estado e de seus órgãos*.”⁷

Com algumas ressalvas, essa argumentação pode ser válida para as demais espécies de normas constitucionais. Conforme verificaremos, determinadas normas deixam de ser aplicadas pela jurisdição constitucional sob o argumento de necessitarem de integração normativa para produção plena de seus efeitos jurídicos, quando, analisando bem a questão, poderiam de imediato ser aplicadas, emanando todos os efeitos jurídicos que lhes são próprios. Tem-se, em tal hipótese, não um problema relacionado à eficácia das normas constitucionais, mas de política ou conveniência judicial. (destaquei)

22. Assim, por expressa ordem constitucional, os aportes devem se dar por **transferência financeira direta** ao IPERON para cobertura do déficit atuarial, **sem a necessidade de execução orçamentária**.

23. Ainda que a sistemática de equalização do déficit atuarial adotada pelo Estado de Rondônia seja, até certo ponto, singular e peculiar, dadas as circunstâncias de quase insolvência do IPERON, não se pode ignorar que ela tem sido eficaz, porquanto o

³ SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998, p. 101.

⁴ Seria, neste contexto, correspondente a uma norma de eficácia plena.

⁵ Rui Barbosa, **Comentários à Constituição Federal Brasileira**. Vol. II - Arts. 16 a 40: Do Poder Legislativo. São Paulo : Saraiva & Cia., 1933, p. 492

⁶ SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998, p. 101

⁷ *Ibidem*, p. 102.

déficit atuarial da maioria dos Poderes e Órgãos Autônomos vem sendo reduzido de forma consistente e satisfatória.

24. Além disso, pode-se afirmar, com segurança, que o procedimento atualmente aplicado é **legal, transparente e alinhado à boa prática contábil**.

25. Sua legalidade decorre da expressa previsão no art. 137-A da Constituição Estadual, norma de eficácia plena e autoaplicável, que dispensa autorização legislativa para sua execução. A transparência do modelo é assegurada pelo acompanhamento contínuo desta Corte de Contas, nos termos do § 9º do referido artigo constitucional, mediante o monitoramento das informações mensais prestadas pelos Poderes e Órgãos Autônomos. Inclusive no acompanhamento da Gestão Fiscal do Governo do Estado correspondente ao 1º quadrimestre de 2024 (processo n. 01543/2024-TCER), proferi a DM n. 0146/2024-GCPCN (ID 1600233) recomendando ao Presidente do IPERON a divulgação dos aportes financeiros para a cobertura do déficit atuarial dos Poderes e Órgãos Autônomos. Veja-se:

60. Diante de todo exposto, fundamentado nas informações e análises promovidas pelo Corpo Técnico, DECIDO:

I – Considerar a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, relativa ao 1º quadrimestre de 2024, de responsabilidade do Governador Marcos José Rocha dos Santos, está consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II – Recomendar ao atual Presidente do IPERON que, com base nos princípios e diretrizes dos artigos 3º e 8º da Lei 12.527/2011, disponibilize no site transparência do IPERON e mantenha atualizado os aportes financeiros para cobertura do déficit atuarial dos Poderes e Órgãos do Estado de Rondônia, discriminados individualmente e mensalmente, por exercício financeiro, desde 2021, acrescentando outras informações que achar necessário à transparência da informação; (destaquei)

26. O IPERON atendeu **integralmente** a recomendação, conforme podemos verificar no portal Transparência do IPERON (<https://transparencia.iperon.ro.gov.br/>), acessando o Menu Principal > Receitas > Aportes Financeiros, de onde podemos extrair, dentre outras informações, o valor dos aportes acumulados de 2020 até 2025:

Aportes Acumulados de 2020 a 2025	
Orgão	Total Acumulado
Poder Executivo	1.858.068.153,38
Defensoria Pública	101.028.749,54
Tribunal de Justiça	713.012.591,31
Ministério Público	279.963.222,92
Assembleia Legislativa	249.533.347,25
Tribunal de Contas	251.650.018,38
Total Acumulado	3.453.256.082,78

27. Além disso, o procedimento encontra-se consolidado no tempo, tendo sido implementado há vários exercícios, com resultados positivos comprovados na melhoria da situação financeira e atuarial do IPERON, o que evidencia sua aderência ao propósito do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), que é assegurar a equalização do déficit atuarial e dar transparência aos aportes feitos.

28. Acrescente-se que, no caso específico do Estado de Rondônia, a segurança e transparência foram significativamente potencializadas, uma vez que a equalização do déficit atuarial se encontra expressamente prevista no próprio texto constitucional estadual (art. 137-A), o qual, ao conferir força normativa máxima à destinação dos recursos não aplicados pelos Poderes e Órgãos Autônomos, suprimiu qualquer possibilidade de omissão por parte do gestor quanto à adoção de medidas voltadas ao enfrentamento do déficit. Assim, a não aplicação da orientação específica do MCASP, quanto à programação orçamentária dos aportes, não tem o condão de criar prejuízo algum à redução do déficit do IPERON ou mesmo à transparência.

29. Ademais, a **Constituição do Estado** (art. 137-A, §9º) **conferiu ao Tribunal de Contas o poder regulamentador da sistemática de repasses**, o que encontra amparo, por sua vez, no artigo 24, inciso I, da Constituição Federal, que estabelece a competência concorrente do ente estadual para legislar sobre direito financeiro. Veja o que dizem tais dispositivos:

Constituição Estadual

Art. 137-A ...

(...)

§ 9º A fiscalização do cumprimento das regras dispostas neste artigo será de responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado, **conforme regulamentação exarada pela Corte.**

Constituição Federal

Art. 24. **Compete** à União, **aos Estados** e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente sobre:**

I - **direito** tributário, **financeiro**, penitenciário, econômico e urbanístico; (destaquei)

30. Assim, há que se corroborar, como consignado anteriormente, a autoaplicabilidade e a eficácia plena da norma prevista no art. 137-A, §§ 4º e 7º, da Constituição Estadual. Em outras palavras, reafirma-se que as transferências aos IPERON devem ser feitas **diretamente** por cada Poder ou Órgão Autônomo.

31. Registre-se que a sistemática aplicada não representa, em hipótese alguma, afronta às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal ou aos preceitos da Lei n. 4.320/1964. Pelo contrário, trata-se de um modelo que tem assegurado transparência na gestão dos recursos destinados ao IPERON e favorecido o controle social, sem comprometer o equilíbrio fiscal do Estado. Ressalte-se, ainda, que a atuação do Tribunal de Contas, conforme previsto no § 9º do próprio art. 137-A, garante o acompanhamento

rigoroso da execução da sistemática de equacionamento do déficit atuarial do sistema previdenciário concebido pelo constituinte reformador.

32. Cabe esclarecer que a autoaplicabilidade do *caput* e dos §§ 1º a 8º do art. 137-A decorre do fato de que esses dispositivos contêm todos os elementos normativos necessários para produzir efeitos jurídicos imediatos. Ou seja, definem quem deve transferir, o que deve ser transferido, quando, para onde e com que finalidade.

33. O § 9º, por sua vez, não condiciona a eficácia da norma, tampouco suspende sua aplicabilidade. **Sua função é atribuir ao Tribunal de Contas competência para fiscalizar e regulamentar os aspectos procedimentais e de controle da execução**, assegurando que a implementação da norma constitucional ocorra de forma padronizada, transparente e tecnicamente adequada, sem que isso subtraia seu caráter autoexecutável ou a obrigatoriedade de seu cumprimento imediato.

34. Dessa forma, a prevalência da norma constitucional estadual sobre eventuais disposições conflitantes de natureza infraconstitucional é medida que se impõe, não apenas por força de sua hierarquia normativa, mas também por sua aderência à realidade fiscal e previdenciária do Estado, revelando-se como alternativa legítima, eficaz e alinhada ao interesse público primário.

35. Também, considero importante destacar que adotar um procedimento diferente, exigindo a aprovação de normas orçamentárias para viabilizar os repasses, criaria obstáculos adicionais. Isso incluiria a necessidade de criar novas rubricas intraorçamentárias para os Poderes e Órgãos Autônomos ou, eventualmente, teria que se proceder à devolução dos recursos ao Poder Executivo, para que ele os transferisse ao IPERON.

36. Acrescente-se, ainda, o fato de que os valores relativos ao superávit financeiro e ao excesso de duodécimo só podem ser apurados no final do exercício. Sendo assim, ter-se-ia uma dificuldade a mais para repassar os recursos que, eventualmente, venham extrapolar os montantes previstos no orçamento, uma vez que tal operação exigiria autorização legislativa, ou seja, a abertura de créditos adicionais, o que, frise-se, é dispensável, pelas razões já aduzidas.

37. Fácil perceber que a adoção de uma sistemática diversa da estabelecida ensejará uma série de entraves de natureza burocrática, o que irá, por certo, comprometer a tempestividade dos repasses ao IPERON, afetando negativamente o cumprimento do Plano de Amortização e, até mesmo, a aplicação eficiente dos recursos.

38. Tal medida, qual seja, o requerimento de adoção de sistemática diversa da atual, indica que os efeitos práticos e concretos decorrentes da mudança da forma de repasse ao IPERON não foram levados em consideração, em descompasso com o princípio do consequentialismo, que tem como finalidade: a) Promover a segurança jurídica e previsibilidade; b) Evitar decisões formalistas que desconsiderem a realidade fática; c) Responsabilizar o intérprete pela viabilidade e sustentabilidade das decisões; e d) Evitar instabilidade institucional, prejuízos à continuidade de políticas públicas e aumento de litigiosidade desnecessária.

39. O consequencialismo é, atualmente, uma exigência legal prevista no art. 20, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, *verbis*:

Art. 20. Nas esferas administrativa, **controladora** e judicial, **não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.**

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (destaquei)

40. Por outro lado, a sistemática do repasse direto, autorizada por norma constitucional autoaplicável (art. 137-A da Constituição Estadual), já se mostrou, além de aderente ao princípio do consequencialismo, ser funcional, transparente, juridicamente segura e eficaz no equacionamento do déficit atuarial do RPPS estadual, razão pela qual sua manutenção se revela medida não apenas legítima, mas desejável à luz da boa governança fiscal.

41. Registre-se que não se propugna com tal entendimento o desrespeito às normas infraconstitucionais ou às orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), mas, tão somente, a compreensão de que a norma constitucional instituída pelo Estado de Rondônia revela-se, diante das particularidades do caso, mais segura, transparente e eficaz do que os procedimentos até então previstos, sem que isso implique, em qualquer medida, violação aos princípios da responsabilidade fiscal ou da disciplina orçamentária. Demais disso, convém registrar que as normas procedimentais, como é o caso do MCASP, devem ser interpretadas à luz das regras constitucionais, as quais criaram, no Estado de Rondônia, uma solução singular e eficiente para a resolução do déficit atuarial da previdência.

42. Anoto, ainda, que as transparências fiscal e contábil, não se resumem à classificação orçamentária, mas sim à capacidade de **evidenciar, monitorar e divulgar** as operações realizadas. Ainda que os aportes não tramitem pelas rubricas orçamentárias típicas, todos os valores transferidos ao IPERON são claramente demonstrados. Por exemplo, os montantes repassados em cada exercício constam dos relatórios de gestão fiscal, do balanço geral do Estado e das demonstrações financeiras dos Poderes e Órgãos Autônomos do IPERON, além de integrarem as prestações de contas, conforme evidenciado no Relatório Técnico da SGCE (ID 1741714) e constante do documento Anexo 4 – RREO (ID 1705302), ambos do processo n. 01543/24. Registro que tais informações também constam da prestação de contas de 2024 do Governo do Estado de Rondônia, que pode ser acessada pelo Portal da Transparência (<https://transparencia.ro.gov.br/prestacao-de-contas/index>).

43. Inclusive, a Decisão Monocrática nº 0203/2021-GCESS determinou a abertura de contas específicas em nome de cada Poder e Órgão Autônomo no fundo previdenciário para receberem os repasses. Essa segregação contábil/financeira assegura rastreabilidade, ou seja, sabe-se exatamente quanto cada ente transferiu e em qual conta se encontram os recursos.

44. Isso significa que, no balanço patrimonial do Estado, há plena evidencição desses valores, ou seja, em nenhum momento os recursos “somem” dos demonstrativos: estão identificados, auditáveis e conciliados entre os balanços das partes.

45. Dessa feita, a postura atuante e proativa desta Corte, para se debelar o déficit atuarial do IPERON, foi, e continua sendo, destaque da ATRICON (Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil), conforme podemos notar da notícia “TCE-RO decide à unanimidade expedir alertas, determinações e recomendações sobre a grave situação financeira e atuarial da Previdência Estadual”⁸, publicada em 2021, e da recente notícia “Atuação pioneira do TCE ajuda governo a reduzir déficit previdenciário em Rondônia”⁹, publicada em 2024, constando desta última que, “após as autoridades do Estado seguirem uma série de medidas sugeridas pelo TCE-RO, **houve diminuição do déficit atuarial em R\$ 4,3 bilhões, e o prazo para equacionamento do déficit atuarial (estimado em aproximadamente R\$ 15 bilhões), que antes era de 75 anos, caiu para 35 anos**”. Tal situação demonstra o sucesso da atual sistemática.

46. Assim, a **petição** deve ser conhecida, conforme também manifestado pelo *Parquet* de Contas. Por sua vez, quanto ao mérito, em discordância à manifestação dos peticionantes, da SGCE e do MPC, o entendimento da DM n. 0203/2021-GCESS deve ser mantido, conforme fundamentação exposta.

47. Por fim, uma cópia do presente feito deverá ser juntada à prestação de contas do Governo do Estado de Rondônia de 2024, para conhecimento e manifestação do Pleno desta Corte.

48. Ante o exposto, **decido**:

I – Conhecer o presente documento como **petição** autônoma, em que se pretende alterar a forma de repasse dos recursos ao IPERON, com efeitos a partir da prestação de contas do Governo do Estado do ano de 2024;

II – Manter, com fulcro no art. 137-A, §9º, da Constituição Estadual, a forma de repasse dos recursos ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, conforme fixado na Decisão Monocrática n. 0203/2021-GCESS (ID 1085598);

III – Ordenar ao Departamento do Pleno que:

a) Dê ciência desta decisão, via ofício, aos interessados e ao Conselheiro Relator das Contas de Governo do Estado de 2025;

b) Dê ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas e à Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental;

c) Publique a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

⁸ <https://atrimon.org.br/tce-ro-decide-a-unanimidade-expedir-alertas-determinacoes-e-recomendacoes-sobre-a-grave-situacao-financeira-e-atuarial-da-previdencia-estadual/>

⁹ <https://atrimon.org.br/atuuacao-pioneira-do-tce-ajuda-governo-a-reduzir-deficit-previdenciario-em-rondonia/>

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

- d) Junte** uma cópia integral dos presentes autos na prestação de contas do Governo do Estado de Rondônia do ano de 2024, para subsidiar a sua análise;
- e) Arquive** o presente feito, após o cumprimento das determinações e trâmites regimentais de praxe.

Porto Velho, 8 de maio de 2025.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Matrícula 450